

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2021

de 16 de março

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO À
SANTIAGO EDITORA, S. A. – SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE JORNAIS,
REVISTAS E LIVROS (SM), NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIA DO
JORNAL *ONLINE* SANTIAGO MAGAZINE, PELA REALIZAÇÃO,
PUBLICAÇÃO E DIFUSÃO DE UMA SONDAÇÃO, INCUMPRINDO AS
NORMAS E REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NO REGIME
JURÍDICO DAS SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**

Cidade da Praia, 16 de março de 2021

CONSELHO REGULADOR**DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2021****de 16 de março****PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 01/CR-ARC/2021**

Em processo de contraordenação instaurado pela Deliberação N.º 11/CR-ARC/2021, de 02 de fevereiro, do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), ao abrigo das competências acometidas à ARC e ao seu Conselho Regulador, previstas, na alínea b) do Artigo 2.º, e nas alíneas c), r) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º; nos artigos 63.º e 66.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, e ao abrigo do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 27.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (LSI) (provado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro), conjugados com os artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, é notificada a Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros (SM), proprietária do jornal *online* Santiago Magazine, da seguinte Deliberação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. ENQUADRAMENTO

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da sua atividade de regulação e supervisão (nos termos do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC - Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro) constatou aos 26 dias do mês de janeiro de 2021 que o jornal *online* Santiago Magazine estava a realizar e difundir uma sondagem sobre a intenção de votos nas eleições presidenciais. Na mesma sondagem, os leitores

eram questionados em quem votariam nas eleições presidenciais de 17 de outubro, seguindo-se uma lista de oito nomes como opções.

II. DEFESA DA ARGUIDA

2. A Arguida foi notificada da deliberação n.º 11/CR-ARC/2021, de 02 de fevereiro, do Conselho Regulador da ARC, na qual se comunica a instauração de um processo de contraordenação;
3. Na referida notificação à Arguida foi lhe comunicado que poderia apresentar oposição, dentro do prazo legal e querendo poderia requerer qualquer outro meio de prova em sua defesa.
4. Culminado o prazo legal, a Arguida não apresentou oposição.

III. NORMAS APLICÁVEIS E COMPETÊNCIA DA ARC

5. É aplicável ao caso em apreço o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (LSI).
6. Constitui um dos objetivos da regulação do setor da comunicação social a prosseguir pela ARC, conforme consagrado nos seus Estatutos, “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública”, nos termos do disposto na alínea m) do Artigo 7.º, competindo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social ...”, “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e “Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”, conforme o estabelecido nas alíneas a), c) e r) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo preceito legal.

7. As empresas jornalísticas estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC, como define a alínea b) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC.
8. Nos termos do diploma que estabelece o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, “a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações.”, conjugado com o disposto no n.º 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC.
9. Assim, dispõe o n.º 1 do Artigo 25.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião (LSI), aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que “compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no Artigo 23.º, correspondentes às contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.”.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

10. No caso vertente, aplica-se a LSI, uma vez que a sondagem em questão está relacionada com a eleição dos titulares dos órgãos de soberania, em concreto, com as intenções de voto para a eleição do Presidente da República.
11. A LSI dispõe, no n.º 1 do seu Artigo 2.º, que “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem e inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a) [...]; b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção; c) [...]”.
12. O mesmo dispositivo legal determina, no n.º 2 do seu Artigo 2.º, que “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto

realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos da aplicação do presente diploma.”.

13. Estabelece o n.º 1 do Artigo 4.º do mesmo normativo legal que “todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).”
14. Resulta da mesma lei que “as sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC”, como estabelece o n.º 1 do Artigo 5.º da LSI. (O sublinhado é nosso)
15. Para realizar uma sondagem ou inquérito de opinião é preciso assegurar o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução, quer na recolha da informação, quer na interpretação de resultados, de modo a garantir a representatividade da amostra e afiançar a qualidade do estudo realizado.
16. De notar que os eleitores/votantes da sondagem em causa realizada por Santiago Magazine podiam fazer o acompanhamento do resultado da mesma, de forma automática, uma vez que, ao clicar para votar, era permitido aos eleitores inferir qual era o resultado e a posição que cada candidato ocupava, na referida sondagem, naquele momento.
17. Assim, pelo exposto, conclui-se que a Arguida não se recusou a realizar uma sondagem para a qual não estava credenciada e, consequentemente, também não depositou os elementos da sondagem junto da ARC, como seria de se esperar, conforme a obrigatoriedade prevista nos artigos 5º e 11.º da LSI.
18. Ao realizar uma sondagem sem estar credenciada e sem depositar os elementos obrigatórios junto da ARC, a Arguida violou de modo culposo o disposto nos artigos 5.º e 11.º da LSI, preenchendo com a sua conduta o ilícito típico previsto e punido pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 23.º do referido diploma.

19. A contraordenação em que incorre a Arguida, pela realização, publicação e difusão de uma sondagem sem estar devidamente credenciada e sem fazer o depósito dos elementos obrigatórios junto da ARC, é punível com o montante mínimo de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo a pessoa singular ou coletiva, nos termos do n.º 1 do Artigo 23.º da LSI.

V. CONCLUSÃO

20. Assume-se, assim, que a conduta praticada pela Arguida é grave, pelo que não se pode deixar de concluir que a Arguida agiu com culpa, de forma livre, deliberada e consciente, uma vez que sabe e não pode ignorar que não é uma entidade registada e credenciada para a realização da referida sondagem.

21. Contudo, atendendo que o jornal Santiago Magazine cessou a realização e divulgação da sondagem em causa, quando notificado e instado para o efeito por esta entidade.

22. Considerando que não se registou no passado situação idêntica, não se conseguindo, nesta altura, aferir se a Arguida, efetivamente, retirou quaisquer benefícios financeiros da prática desta infração.

23. Atendendo a que, de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 26.º do RGCO, “A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.”, tendo em devida conta a situação financeira débil, bastas vezes aqui defendida pela Arguida.

VI. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 23.º, do n.º 1 do Artigo 25.º e da alínea g) do n.º 2 do Artigo 27.º, todos do Regime Jurídico de Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado

pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, e das alíneas r) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º, dos artigos 63.º e 66.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, conjugados com o n.º 2 do Artigo 63.º do Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, por considerar adequada, nos termos do Artigo 65.º do RGCO, delibera:

Aplicar à Arguida uma Advertência acompanhada da exigência de pagamento da soma pecuniária de 5000\$00 (cinco mil escudos),

Informar à Arguida, nos termos do n.º 2 do Artigo 65.º do Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, de que:

- i. Caso se conformar com a mera advertência e efetuar o pagamento dessa soma pecuniária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o processo é declarado como encerrado.
- ii. Caso se opuser à aplicação dessa decisão, o processo segue a sua tramitação normal, nos termos previstos na lei.
- iii. Em caso de conformação com o processo de advertência, o pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176.

- v. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 6.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 16 de março de 2021.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos